



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.728, DE 2019** **(Do Sr. Osires Damaso)**

Altera o § 3º do art. 21 e o art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre os valores das anuidades e multas devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3237/20

(*) Avulso atualizado em 27/3/23, em virtude de novo despacho (1).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. OSIRES DAMASO)

Altera o § 3º do art. 21 e o art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre os valores das anuidades e multas devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 21 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946:

“Art. 21.

.....

§ 3º

.....

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 800,00 (oitocentos reais), para pessoas jurídicas.

.....

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946:

- a) multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;
- b) multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 6 (seis) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

- c) multa de 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas *a* e *b* ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

.....
 ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, estabelece a obrigatoriedade de os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade pagarem anuidade até o dia 31 de março de cada ano.

Em 2010, esse dispositivo foi alterado para fixar o valor das anuidades em R\$ 380,00, para pessoas físicas, e R\$ 950,00, para pessoas jurídicas, e autorizar a correção anual pelo IPCA.

Ocorre que a atualização desses valores pelo IPCA permitiu a fixação das anuidades com vencimento em 2019 em até R\$ 562,00, para pessoas físicas, e R\$ 1.410,00, para pessoas jurídicas, conforme prevê a Resolução CFC nº 1.553, de 22 de novembro de 2018.

Além disso, a atualização dos valores das anuidades refletiu em um aumento das penalidades de multa aplicadas em razão do descumprimento de dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, resultando em um montante máximo de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), para pessoas físicas, e de R\$ 10.060,00 (dez mil e sessenta reais), para pessoas jurídicas.

Entendemos que os valores dessas anuidades e multas se encontram exorbitantes, especialmente se considerarmos os serviços

prestados pelos Conselhos Regionais de Contabilidade aos seus contadores e também o fato de o Brasil ter enfrentado uma de suas maiores crises financeiras nos últimos anos.

A presente proposição tem por objetivo, portanto, readequar os valores das anuidades e penalidades à realidade da população brasileira, mais especificamente dos nossos nobres contadores, razão pela qual, contamos com o apoio dos nossos pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado OSIRES DAMASO

2019-2180

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade,
define as atribuições do Contador e do Guarda-
livros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*](#)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. [*\(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

Art. 13. - Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, e seu parágrafo único, não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 14. - Se o profissional, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade mudar de domicílio, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 17 Considera-se que há mudança, desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de noventa dias.

Art. 15. - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da Lei.

Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

Art. 16. - O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e

em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no Diário Oficial.

Art. 17. A todo profissional registrado de acordo com este Decreto-lei, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá: [*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.710, de 3/9/1946*](#)

- a) seu nome por extenso;
- b) sua filiação;
- c) sua nacionalidade e naturalidade;
- d) a data do seu nascimento;
- e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;
- f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;
- g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- h) o número do registro do Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;
- j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) .

Art. 18. A carteira profissional substituirá, o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 19. As autoridades federais, estaduais e municipais, só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista, mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios. se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

CAPÍTULO III

DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*](#)

§ 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. [*\(Parágrafo*](#)

acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. (“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

Art. 24. Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade. o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades de outras contribuições a que estejam sujeitos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por Lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

- a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)
- b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte)

vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; [\(Alínea com redação dada pela Lei n 12.249, de 11/6/2010\)](#)

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial: [\(Alínea com redação dada pela Lei n 12.249, de 11/6/2010\)](#)

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; [\(Alínea com redação dada pela Lei n 12.249, de 11/6/2010\)](#)

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei n 12.249, de 11/6/2010\)](#)

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior:

a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções especificadas na alínea c, do artigo 25 sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o artigo 26 deste Decreto-Lei;

b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 1.553, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 e Art. 6º da Lei n.º 12.514/2011, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ANUIDADES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 1º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2019, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado de outubro de 2017 a setembro de 2018, em 4,53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento), serão:

I - de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) para os contadores e de

R\$503,00 (quinhentos e três reais) para os técnicos em contabilidade;

II - para as organizações contábeis:

a) de R\$279,00 (duzentos e setenta e nove reais) para Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (Eireli);

b) de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais), para sociedades com 2 (dois) sócios;

c) de R\$844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais), para sociedades com 3 (três) sócios;

d) de R\$1.128,00 (mil cento e vinte e oito reais), para sociedades com 4 (quatro) sócios; e

e) de R\$1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais), para sociedades acima de 4 (quatro) sócios.

§ 1º As anuidades poderão ser pagas, antecipadamente, com desconto, conforme prazos e condições estabelecidas na tabela a seguir:

Prazos	Profissionais		Organizações Contábeis				
	Contador	Técnico em Contabilidade	Eireli	Sociedades			
				2 sócios	3 sócios	4 sócios	Acima de 4 sócios
Até 31/1/2019	506,00	453,00	251,00	506,00	760,00	1.015,00	1.269,00
Até 28/2/2019	534,00	478,00	265,00	534,00	802,00	1.072,00	1.339,00

§ 2º Os valores das anuidades estabelecidos para o período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2019 serão, exclusivamente, para pagamento em cota única.

§ 3º Os valores vigentes em março de 2019 servirão de base para a concessão de parcelamentos previstos nesta Resolução.

Art. 2º As anuidades poderão ser divididas em até 7 (sete) parcelas mensais:

I - se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela até 31 de março de 2019, as demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA;

II - no caso de atraso no pagamento de parcela, na forma requerida no Inciso I do Art. 2º, incidirão os acréscimos legais previstos no Art. 3º.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.237, DE 2020

(Do Sr. Luis Tibé)

Altera as leis que regulamentam a profissão de contador para atribuir aos Conselhos Regionais de Contabilidade a competência para instituir e cobrar as respectivas anuidades e multas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2728/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais:

.....
.....
 c) **estabelecer o valor da anuidade e das multas**, fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; (NR)

.....
 Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

.....
§ 3º Na fixação do valor da anuidade devida e das multas os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão levar em consideração as respectivas despesas e as condições do mercado. (NR)

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º. As anuidades cobradas pelos conselhos serão nos valores abaixo fixados, podendo os respectivos conselhos regionais fixarem valores diferentes segundo a legislação específica:” (NR)

Art. 3º. Fica revogado todo o art. 22 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e o art. 2º da Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965.

Art. 4º. Para o ano de 2021, a anuidade deverá ser 50% do valor praticado no ano de 2020, nos conselhos regionais que possuírem em caixa e equivalentes de caixa, valor superior ao orçamento do ano de 2020, permitindo-se aos conselhos que não possuírem este montante conceder desconto inferior ao estipulado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta visa atualizar a legislação que rege os profissionais de contabilidade a fim de promover a descentralização da competência para definir as anuidades e multas, em um momento de uma grave crise sanitária que desencadeou uma crise econômica, devido às restrições de mobilidade adotadas para combater o

COVID-19.

Com a adoção do isolamento social, medida adotada para conter o avanço do COVID-19, as empresas cujas atividades não foram consideradas essenciais, tiveram seu alvará suspenso pelo poder executivo municipal, impedindo o funcionamento das mesmas. O isolamento social, necessário, trouxe um impacto na economia e nas empresas que foram impedidas de funcionar.

O governo federal tem lançado opções de financiamentos, prorrogação de pagamento de alguns tributos, suspensão e redução de jornada de trabalho e salários, dentre outras alternativas, para socorrer as empresas neste momento de dificuldade financeiras.

Com as empresas contábeis não poderia ser diferente, pois, como os faturamentos foram reduzidos, ou nulos, haverá uma redução na demanda de serviços e consequente solicitação de redução de honorários por parte dos clientes.

Neste contexto apresentamos este projeto que visa criar mecanismos para que a anuidade do Conselho Federal de contabilidade seja reduzida.

Os sócios das empresas já pagam as suas anuidades como pessoas físicas, e que a Pessoa Jurídica não deveria ter este ônus, que o seu responsável técnico já arcou, sendo assim, estamos visando a eliminação da referida cobrança.

As anuidades deveriam ser estipuladas de acordo com o orçamento de cada conselho, e não um valor único para todo o país, pois este, faz com que muitos conselhos acumulem superávits sucessivos e saldo de caixa elevado.

Dados do Conselho Federal de Contabilidade apontam que há 348 mil profissionais da área trabalhando em 61 mil empresas de contabilidade. A partir da aprovação deste Projeto de Lei cada conselho regional de contabilidade poderá fixar o valor de sua anuidade de acordo com a realidade do mercado de sua região.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

DEPUTADO LUIS TIBÉ
AVANTE/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guardalivros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 10. - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17: [*\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.710, de 3/9/1946\)*](#)
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;
- f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo;
- g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 11. - A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

- a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;
- b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea "b," do artigo anterior,
- c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos.
- d) doações e legados;
- e) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO III
DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

§ 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

- I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;
- II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços

contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. (*“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010”*)

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

Art. 24. Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades de outras contribuições a que estejam sujeitos.

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

.....

.....

LEI Nº 4.695, DE 22 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade compõem-se de, no mínimo, 9 (nove) membros e igual número de suplentes, todos brasileiros, profissionalmente habilitados na forma da legislação em vigor.

§ 1º A eleição de seus membros e respectivos suplentes será feita por delegados-eleitores, um para cada Conselho Regional, por êste designado em reunião especialmente convocada.

§ 2º O Presidente será eleito pelo Conselho Federal dentre os membros, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleito, condicionada sempre a duração do período presidencial à do respectivo mandato como conselheiro.

§ 3º A eleição, a que se refere o parágrafo 2º, far-se-á na primeira sessão imediata à posse do térço renovado.

Art. 2º Ao Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
